

ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E OS EFEITOS ECONÔMICOS NA PRETENSÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS: UMA ANÁLISE DA PENSÃO AVOENGA NO DIREITO BRASILEIRO

*Population aging and the economic effects on grandparents claim for alimony: an
analysis of alimony in brazilian law*

Mauricio Ferreira da Cruz Junior ¹

Dáfany Bernardes de Oliveira ²

Resumo: O envelhecimento populacional constitui um fenômeno demográfico inevitável que tem provocado transformações sociais, econômicas e jurídicas, especialmente em razão da inversão da pirâmide etária e de seus reflexos nas relações familiares contemporâneas. Nesse contexto, o presente trabalho analisou a forma como a legislação brasileira disciplina a obrigação alimentar avoenga diante do envelhecimento populacional e dos impactos jurídicos e econômicos suportados pelos avós. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, articulando dados demográficos, aspectos econômicos e fundamentos jurídicos relacionados ao instituto dos alimentos avoengos. Verificou-se que, embora a obrigação alimentar dos avós representasse importante instrumento de concretização do direito fundamental à alimentação e de proteção integral da criança e do adolescente, sua aplicação exige interpretação compatível com os princípios da solidariedade familiar, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa idosa. Observou-se, ainda, que o aumento da expectativa de vida e as mudanças na estrutura familiar têm ampliado os desafios relacionados à definição dos limites dessa responsabilidade. Concluiu-se que a efetivação da obrigação alimentar avoenga não pode desconsiderar a vulnerabilidade econômica e social dos idosos, sendo necessária uma aplicação equilibrada do instituto, capaz de harmonizar os deveres familiares com a proteção dos direitos fundamentais dos avós e dos alimentandos.

Palavras-chave: envelhecimento populacional; pensão avoenga; obrigação alimentar; vulnerabilidade do idoso; direito de família

Abstract: Population aging constitutes an inevitable demographic phenomenon that has generated social, economic, and legal transformations, especially due to the

¹ Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito, com sub-área em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-FADIR. Professor da Famp Faculdade Morgana Potrich. Coordenador da Comissão Própria de Avaliação - FAMP. Líder do Grupo de Estudo "Núcleo de Estudos Jurídicos" NEJ-FAMP. Foi Bolsista de Pós-Graduação CAPES. Membro do grupo de pesquisa "Laboratório de Estudos e Pesquisa em Direitos Difusos-LEDD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-FADIR. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-CPTL. <http://orcid.org/0000-0003-3680-7386>.

² Graduanda do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Morgana Potrich. <http://orcid.org/0009-0006-7905-1485>.

inversion of the age pyramid and its effects on contemporary family relationships. In this context, this study analyzed how Brazilian legislation regulates grandparents' child support obligation in light of population aging and the legal and economic impacts borne by grandparents. The research adopted a qualitative approach, developed through bibliographic review and normative analysis, articulating demographic data, economic aspects, and legal foundations related to grandparents' support obligations. As results, it was found that grandparents' child support obligation, although representing an important mechanism for ensuring the fundamental right to food and the full protection of children and adolescents, is limited by the need to safeguard the dignity, financial capacity, and economic vulnerability of older persons. Furthermore, it was identified that population aging and new family arrangements intensify tensions in the application of this legal institute and require an interpretation guided by the principles of family solidarity and proportionality. It was concluded that the enforcement of this obligation must occur in a balanced manner, reconciling family duties with the protection of the fundamental rights of both grandparents and beneficiaries of support.

Keywords: population aging; grandparental alimony; duty of support; elderly vulnerability; family law

Recebido em: 17/06/2026

Aceito para Publicação em: 26/07/2026

1 INTRODUÇÃO

O contexto familiar tem sofrido profundas transformações em decorrência da evolução da sociedade, o que permite atribuir à estrutura familiar contemporânea novas perspectivas e redefinições conceituais. Contudo, o elemento que se mantém intangível desde os seus primórdios é a caracterização da família pela solidariedade.

É nesse panorama que emerge uma série de implicações sociais e jurídicas, das quais se destaca o instituto do dever alimentar. A obrigação alimentícia é caracterizada por premissas essenciais à existência e à subsistência, estando intrinsecamente pautada no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Braga, 2014).

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, buscou acompanhar essa dinâmica, rompendo com concepções tradicionais para proteger a pluralidade das formações familiares e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Dentro dessa evolução normativa, emerge a figura da pensão avoenga, instituto que traduz a possibilidade de os avós assumirem, de maneira excepcional e subsidiária, a obrigação de prestar alimentos aos netos, cuja responsabilidade somente se concretiza quando restar comprovada a impossibilidade dos pais de cumprir com o dever de sustento.

Tal cenário revela-se intrinsecamente vinculado ao fenômeno da inversão da pirâmide etária, marcado pelo expressivo crescimento da população idosa em contraste com a diminuição do contingente de crianças, circunstância que produz impactos diretos nas relações familiares e nas correspondentes responsabilidades jurídicas delas decorrentes.

Diante desse contexto, a presente pesquisa propõe-se a enfrentar o seguinte problema: de que maneira a legislação brasileira disciplina a obrigação alimentar avoenga no cenário de envelhecimento populacional, especialmente à luz dos impactos jurídicos e econômicos suportados pelos avós?

Desse modo, para responder a tal indagação, o presente estudo tem por objetivo geral analisar a obrigação alimentar avoenga à luz dos efeitos do envelhecimento populacional brasileiro, considerando seus desdobramentos jurídicos e econômicos.

Para a consecução desse propósito, propõem-se os objetivos específicos: examinar dados estatísticos relativos à condição socioeconômica da população idosa; apresentar os fundamentos jurídicos do instituto à luz do Código Civil e da jurisprudência pátria e, por fim, discutir os limites e desafios inerentes a essa obrigação, especialmente diante da inversão de papéis no âmbito familiar e da necessidade de resguardar a dignidade da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

A investigação fundamentou-se na análise de obras doutrinárias e artigos científicos publicados em periódicos acadêmicos disponíveis na plataforma Google Acadêmico, bem como na consulta a dados estatísticos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que possibilitou a utilização do método auxiliar estatístico como instrumento de apoio à análise do fenômeno estudado.

No que se refere ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, o qual, conforme destacam Mezzaroba e Monteiro (2023), parte da análise de uma realidade mais ampla para alcançar conclusões específicas. Assim, a partir da observação do fenômeno geral do envelhecimento populacional e de seus impactos sociais e econômicos, buscou-se compreender suas repercussões no campo jurídico, especialmente no que se refere à aplicação da obrigação alimentar avoenga no ordenamento brasileiro.

Em síntese, a investigação foi conduzida sob o enfoque explicativo, na medida em que buscou identificar e analisar as relações existentes entre o fenômeno do envelhecimento populacional e as consequências jurídicas decorrentes da ampliação das responsabilidades alimentares no âmbito familiar. Tal perspectiva permitiu uma compreensão mais aprofundada e sistemática da temática, evidenciando que a análise da obrigação alimentar avoenga não pode ser dissociada do contexto demográfico e social em que se insere.

Dessa forma, a articulação entre os dados estatísticos e a análise jurídica possibilitou compreender de que maneira as transformações na estrutura etária da população influenciam a dinâmica das relações familiares e repercutem na aplicação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO IDOSA E SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL

O envelhecimento é um processo inevitável que traz consigo diversas mudanças físicas. Embora essas transformações não signifiquem, necessariamente, o surgimento de doenças, muitas vezes podem dificultar a manutenção de uma vida saudável. No entanto, os avanços tecnológicos têm contribuído significativamente para um envelhecimento mais confortável, permitindo que, mesmo na fase final da vida, seja possível manter uma boa qualidade de vida, (Miranda; Mendes; Silva, 2016).

No entanto, conforme Oliveira (2019), no Brasil ainda não há melhorias significativas voltadas para a população idosa, a qual exige um atendimento diferenciado. A autora observa que a rede de saúde brasileira permanece fortemente

direcionada ao cuidado infantil, reflexo de um período em que as crianças representavam a maior parcela da população. Diferente do que ocorreu em países desenvolvidos, onde primeiro houve melhorias nas condições de vida e, depois, o envelhecimento populacional, no Brasil, o envelhecimento tem ocorrido sem que avanços sociais e na saúde acompanhassem esse processo.

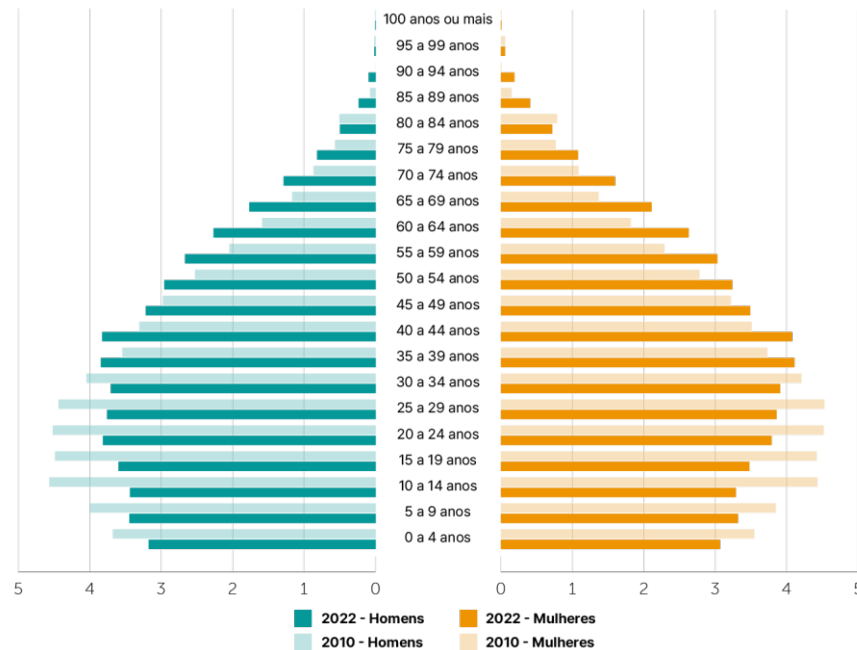
Além disso, o Brasil é um país cuja população está envelhecendo rapidamente. Segundo o IBGE (2022), a população idosa já ultrapassa a dos jovens e, de acordo com as projeções demográficas, essa tendência deve se intensificar até 2050, quando o país terá uma configuração populacional com menos jovens e mais pessoas idosas. Essa transformação trará impactos em todas as áreas sociais, além de colocar o envelhecimento como um tema central nos debates públicos e acadêmicos (Yanaguya, 2011).

Em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais de idade no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população. Já a população idosa de 60 anos ou mais é de 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%). É o que revelam os resultados do universo da população do Brasil desagregada por idade e sexo, do Censo Demográfico 2022. Esta segunda apuração do Censo mostra uma população de 203.080.756 habitantes, com 18.244 pessoas a mais do que na primeira apuração (IBGE, 2022).

Observa-se, no gráfico a seguir, que a tradicional pirâmide etária, por muitos anos caracterizada por uma base larga e um topo estreito, tem passado por um processo de inversão. Esse fenômeno evidencia a diminuição progressiva da população jovem e o crescimento contínuo das faixas etárias adultas e idosas. Entre os anos de 2010 e 2022, esse movimento de inversão se acentuou de forma significativa, modificando a estrutura etária da população.

População residente no Brasil (%)

Segundo sexo e grupos de idade, em 2010 e 2022



Fontes: Censo Demográfico 2022: População por idade e sexo - Resultados do universo; IBGE - Censo Demográfico 2010

Nesse contexto de crescimento da população idosa, Pinheiro e Areosa (2018) destacam que o envelhecimento não pode ser compreendido como um processo simples, pois envolve uma série de fatores que impactam diretamente a qualidade de vida desse grupo. Tal complexidade exige a formulação de legislações específicas e políticas públicas eficazes, voltadas à proteção contra a violência, bem como à garantia de direitos fundamentais, como o acesso à saúde e à educação, além do incentivo à autonomia e à integração social das pessoas idosas.

Tais incentivos e garantias de acesso devem incluir, além da promoção da educação financeira, medidas que favoreçam a inserção ou permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho, desde que respeitadas suas condições físicas e cognitivas (Sato; Lancman, 2020). Isso se mostra essencial diante do cenário brasileiro atual, caracterizado por um número significativo de idosos em situação de vulnerabilidade econômica. Diversos fatores contribuem para esse quadro, como a redução da capacidade laborativa decorrente do envelhecimento, o surgimento de

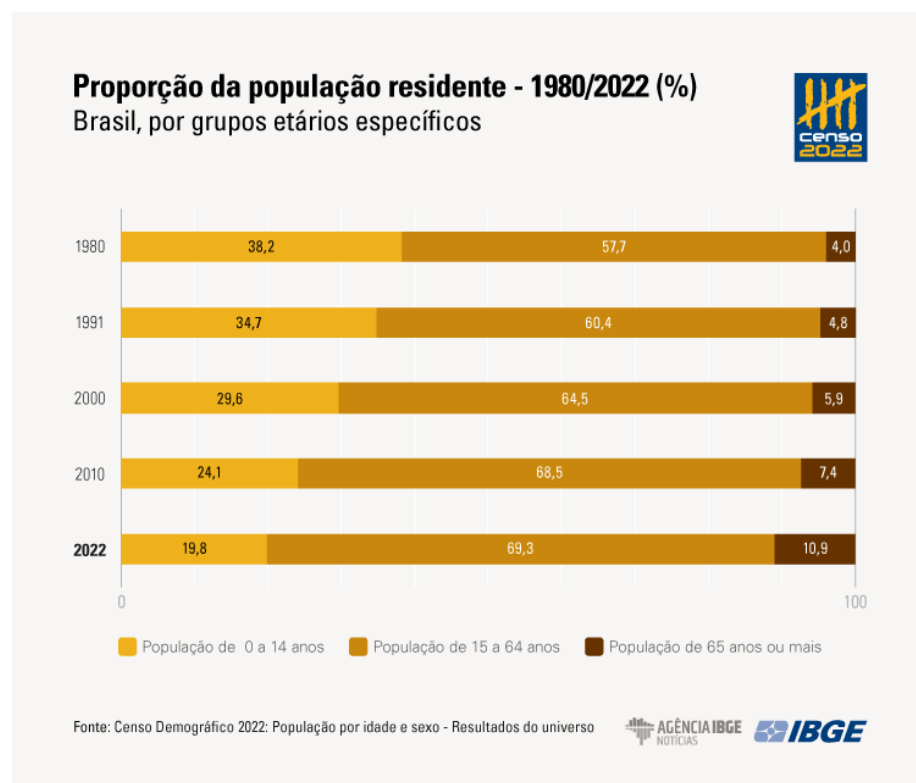
doenças crônicas e outras limitações que comprometem a autonomia e a estabilidade financeira dessa parcela da população. Nesse contexto:

A qualidade de vida é prejudicada quando o sujeito está exposto constantemente a essas vulnerabilidades, visto que essa população é, em sua maioria, privada do acesso constante e eficaz dos serviços públicos que deveriam facilitar e promover todos os aspectos da saúde, tanto física quanto mental. Outro fator que é afetado pela exposição à vulnerabilidade é a falta de autonomia da pessoa idosa, no quesito físico ela se torna dependente de outros para concluir tarefas básicas, como ir ao banheiro e realizar suas refeições, quanto às condições de saúde, ela não decide mais por si, tendo outros membros da família, a equipe médica e a equipe multiprofissional que atuam nesses espaços tomando as decisões que lhes parecem mais assertivas, não se preocupando com a opinião do sujeito e com o que ele prefere e, por fim, no quesito social, onde a sociedade fundada pelos conceitos capitalistas, excluem e marginalizam as pessoas idosas considerando-as inúteis e que não produzem ativamente, sendo assim, não seriam a prioridade dos serviços públicos (Oliveira; Ruiz; Perpétuo, 2005. p. 11).

Nesse contexto, estudos recentes evidenciam a dimensão dessa problemática: a inexistência ou a ineficácia de políticas públicas voltadas às demandas específicas da população idosa, associada a diversos fatores socioeconômicos e de saúde, compromete significativamente a qualidade de vida na velhice. Conforme apontado por pesquisa realizada pela PUCRS (2023), “2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil”. Esse dado não apenas revela a gravidade da situação, como também se insere em um cenário mais amplo de crescimento da população idosa em condições de vulnerabilidade, conforme demonstram análises estatísticas recentes:

A nova pesquisa do Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de trabalho – PUCRS Data Social mostrou que a população idosa do Brasil vem aumentando exponencialmente nos últimos anos e, acompanhado desse movimento, o número de idosos que vivem abaixo da linha da pobreza também cresceu. Em uma década, o percentual de idosos passou de 7,72% (2012) para 10,49% (2022), o que em termos absolutos significa um aumento de 15,2 milhões para 22,4 milhões de pessoas com idade superior a 65 anos. A mudança também pode ser percebida na composição etária da pobreza no Brasil: se em 2012 2,9% da população em situação de pobreza era composta por idosos, em 2022 esse percentual subiu para 4,2%, o que significa um aumento de 2 milhões para 2,8 milhões de idosos. No que se refere à população extremamente pobre, o percentual subiu de 1,4% para 3,1%, o que representa um aumento de 216 mil idosos em situação de extrema pobreza em uma década (PUCRS, 2013).

Nesse sentido, a análise dos dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) corrobora a tendência de envelhecimento populacional no Brasil. Conforme ilustrado no gráfico a seguir, verifica-se o aumento expressivo da proporção de pessoas com 65 anos ou mais, ao passo que a parcela da população com até 14 anos apresenta redução significativa no mesmo período. Essa transformação demográfica evidencia não apenas o progressivo envelhecimento da população, mas também impõe a necessidade de adaptação das estruturas sociais e econômicas a essa nova realidade. Tal cenário revela a urgência de atuação estatal, por meio da formulação e implementação de políticas públicas eficazes voltadas à proteção e à promoção da dignidade da pessoa idosa.



Logo, evidencia-se que o processo de envelhecimento, embora cada vez mais presente na realidade demográfica brasileira, ainda enfrenta diversos desafios que impedem a plena efetivação da qualidade de vida da população idosa. A ausência de políticas públicas eficazes, aliada à dificuldade de implementação de medidas concretas, contribui para a manutenção de contextos de vulnerabilidade. Diante disso,

torna-se imprescindível a formulação e a aplicação de estratégias integradas que assegurem não apenas os direitos fundamentais, mas também a valorização, a autonomia e a inclusão social das pessoas idosas.

Nessa perspectiva, revela-se pertinente analisar de que forma o processo de envelhecimento populacional, aliado às limitações econômicas que atingem parcela significativa da população idosa, projeta reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Esse cenário assume especial relevância no âmbito do Direito de Família, sobretudo no que se refere à obrigação alimentar avoenga, prevista no Código Civil como medida de caráter subsidiário.

Isso se justifica pelo fato de que, diante da crescente vulnerabilidade financeira dos idosos, a imposição de encargos alimentares aos ascendentes suscita relevantes questionamentos quanto aos limites dessa responsabilidade, exigindo análise à luz da legislação vigente e da jurisprudência pátria, de modo a compatibilizar a proteção dos alimentandos com a preservação da dignidade da pessoa idosa.

3 PENSÃO AVOENGA: REFLEXÃO JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Com o aumento da população idosa, diversos reflexos têm se manifestado no âmbito jurídico. A pensão avoenga é um exemplo relevante, pois estabelece tanto a possibilidade quanto a obrigação dos avós de assumirem o encargo das pensões alimentícias dos netos, quando os genitores estiverem impossibilitados de fazê-lo, sendo um dever secundário, segundo Vieira (2024).

Desde a antiguidade, o apoio familiar configura-se como um dever fundamental, com legislações como o Código de Hamurabi e as Ordenações Filipinas já disciplinando as obrigações alimentares. Posteriormente, na Idade Média, o núcleo familiar assumia a responsabilidade pelo amparo aos vulneráveis, influenciando diretamente a concepção contemporânea de prestação de alimentos. No Brasil, essa responsabilidade também reflete a influência do Direito Canônico, que contribuiu para a formação de valores morais e dos vínculos familiares incorporados à legislação (Cardinali; Mungo, 2018).

Nesse contexto evolutivo, a obrigação alimentar ganhou maior relevo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que alçou a família a uma posição central no ordenamento jurídico, reconhecendo-a como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado. Assim, os artigos 226, 227 e 229 da Constituição reforçam os deveres recíprocos entre os membros familiares, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes prioridade absoluta na efetivação de direitos fundamentais. Além disso, o texto constitucional consagra o dever de assistência mútua entre pais e filhos, o que serve de fundamento para a obrigação alimentar no âmbito das relações familiares (Santos, 2022).

No que cabe à obrigação alimentar, consiste em um interesse que visa à preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certa garantia aos meios de subsistência, emergindo a participação do Estado para concretização de tal finalidade, que oferta meios assecuratórios, ou seja, instrumentos legais que direcionam este direito (Soares, Storer, 2021 p.4).

A legislação brasileira, por meio do Código Civil de 2002, prevê a possibilidade de que a obrigação alimentar seja estendida aos avós, configurando a chamada pensão avoenga. Conforme destacam Debert e Momma (2018), a prestação alimentar possui natureza subsidiária, uma vez que o Código Civil estabelece uma ordem de preferência para o cumprimento desse encargo. Assim, a responsabilidade incumbe inicialmente ao parente de grau mais próximo, sendo os de grau imediato chamados a suportar a obrigação apenas em caso de insuficiência do primeiro.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (Brasil, 2002).

A problemática reside no fato de que, diante do envelhecimento da população e do aumento da vulnerabilidade econômica e social dos idosos, torna-se cada vez mais difícil exigir que estes assumam, de forma efetiva, o encargo da prestação de alimentos aos netos. Tendo em vista que muitos idosos já enfrentam sérias limitações

financeiras, dependem de aposentadorias mínimas e enfrentam desafios relacionados à própria subsistência.

Conforme destacado por Costa (2024), é possível verificar a existência de um tensionamento entre os direitos fundamentais da pessoa idosa, assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, e a necessidade de garantir a subsistência de crianças e adolescentes no âmbito das relações familiares. Trata-se de um conflito que exige a ponderação entre valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, de um lado, a proteção integral dos menores e, de outro, a preservação da dignidade da pessoa idosa, considerada sujeito em condição de vulnerabilidade e destinatária de tratamento jurídico diferenciado.

Essa dualidade de interesses provoca questionamentos sobre como a justiça pode e deve equilibrar essas demandas, respeitando tanto o direito dos netos à subsistência quanto o direito dos idosos à dignidade e proteção contra medidas que possam comprometer sua saúde e bem-estar. Nesse contexto, o embate entre a necessidade de se garantir alimentos e a possibilidade de sanções extremas, como a prisão civil, desafia o sistema jurídico a buscar soluções mais humanizadas e proporcionalmente adequadas (Costa, 2024. p.03).

Nessa perspectiva, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a obrigação alimentar dos avós possui natureza secundária e suplementar, sendo acionada apenas na ausência ou insuficiência dos genitores, conforme destaca a súmula 596 do referido tribunal "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais" (Brasil, 2017).

Além disso, o Código Civil de 2002 consagrou o binômio necessidade e possibilidade como princípio orientador das obrigações alimentares, ao dispor que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada" (art. 1.694, §1º, do Código Civil). Desse modo, observa-se uma ponderação entre as necessidades de quem pleiteia os alimentos e a capacidade econômica de quem deve prestá-los.

Diante desse contexto, a jurisprudência tem desempenhado papel essencial na efetivação prática do princípio da necessidade e possibilidade, especialmente ao delimitar os contornos da obrigação alimentar quando esta recai sobre os avós. Nesse

sentido, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que exemplifica a aplicação concreta desse princípio nas relações familiares.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AVOENGOS. PRESUNÇÃO NECESSIDADE. COTEJO DO TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AÇÃO FIXAÇÃO. MENOR. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR. 1. De acordo com o Diploma Material Civil, alimentos são aqueles destinados não somente à subsistência do alimentado, mas também para assegurar as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e do direito da personalidade. 2. Os avós serão obrigados a prestar alimentos aos seus netos a título exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os genitores estiverem impossibilitados de fazê-lo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata de alimentos avoengos, necessário observar o Enunciado de Súmula 596 do colendo STJ, segundo o qual: "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais". No caso, há demonstração de impossibilidade total do cumprimento da obrigação por parte do genitor falecido. 4. Cumpre ao magistrado, atento às balizas da prudência e do bom senso, considerar a situação econômica das partes, de forma a averiguar a real possibilidade do alimentante e as necessidades dos alimentandos, bem como se houve alteração nesses parâmetros, observando, sempre, o princípio da proporcionalidade. 5. No caso dos autos, tendo em vista o trinômio possibilidade - necessidade - proporcionalidade, mostra-se cabível a minoração dos alimentos, para o patamar de 17% dos rendimentos brutos do avô paterno, abatidos os descontos compulsórios. 6. Deu-se parcial provimento ao apelo para minorar os alimentos avoengos (Acórdão 1771265, 07099594120218070003, Relator (a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no PJe: 6/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Logo, em consonância com Soares e Delfino (2020), observa-se que, no caso da pensão avoenga, o princípio da necessidade e possibilidade adquire ainda maior relevância, devendo ser analisado com especial rigor. Trata-se de uma obrigação de natureza subsidiária, o que impõe uma avaliação criteriosa das condições do alimentante idoso. Ressalta-se, nesse cenário, a importância do Estatuto do Idoso, que atua como principal vetor de proteção da pessoa idosa em todas as esferas, inclusive no âmbito das relações familiares, prevenindo práticas abusivas e violações de direitos.

Diante desse panorama, a obrigação alimentar avoenga, embora tradicionalmente estruturada com base em critérios objetivos de parentesco e capacidade econômica, vem sendo progressivamente impactada pelas novas

configurações familiares contemporâneas. Sob essa perspectiva, a crescente valorização dos vínculos afetivos no âmbito do Direito de Família, especialmente com o reconhecimento da filiação socioafetiva, impõe a necessidade de refletir acerca da possível ampliação dos efeitos jurídicos dessa relação, inclusive no que se refere à extensão de direitos e deveres na esfera avoenga. Nessa linha, revela-se pertinente o exame das repercussões da filiação socioafetiva sobre a obrigação alimentar dos avós.

3.1 Da Filiação Socioafetiva À Obrigação Alimentar Avoenga: Repercussões Jurídicas

No contexto contemporâneo, marcado pelas novas perspectivas do conceito de parentalidade, destaca-se a filiação socioafetiva, a qual se consolidou como realidade amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Tal fenômeno reflete a centralidade conferida aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, que passam a orientar a conformação das relações familiares na contemporaneidade (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018).

Nessa perspectiva, têm sido submetidos à apreciação do Poder Judiciário casos revestidos de peculiaridades próprias das novas configurações familiares, evidenciando a complexidade das relações fundadas no afeto. Dentre tais situações, sobressai a discussão acerca da possibilidade de a filiação socioafetiva, reconhecida no âmbito da relação entre pais e filhos, irradiar efeitos também sobre a esfera avoenga, suscitando debates quanto à extensão de direitos e deveres aos ascendentes.

Trata-se de um debate que emerge da crescente valorização jurídica dos vínculos afetivos no âmbito do Direito de Família, suscitando relevantes questionamentos acerca dos limites de sua projeção sobre a esfera avoenga. Nesse contexto, discute-se, especialmente, a possibilidade de ampliação das responsabilidades familiares dos avós, notadamente quanto à eventual extensão da obrigação alimentar, por meio da denominada pensão avoenga, em hipóteses fundadas na filiação socioafetiva.

A partir dessa perspectiva, é possível identificar diferentes aspectos complementares de análise. A primeira diz respeito ao reconhecimento da filiação

socioafetiva entre pais e filhos, independentemente de vínculo biológico, cuja consolidação na doutrina e na jurisprudência pátria revela a prevalência do afeto como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.487.596/MG, firmou entendimento no sentido de que filhos biológicos e socioafetivos devem ser tratados em absoluta igualdade, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias no âmbito das relações familiares.

Desse modo, evidencia-se que a filiação socioafetiva, uma vez reconhecida, produz efeitos jurídicos amplos, irradiando-se para além da relação imediata entre pais e filhos e alcançando, inclusive, a esfera avoenga. Assim, ainda que inexistente qualquer vínculo genético ou convivência prévia entre o menor e os avós, a equiparação entre filiação biológica e socioafetiva impõe o reconhecimento de efeitos jurídicos equivalentes, conforme já assinalado pela doutrina e pela jurisprudência.

Entretanto, essa lógica encontra tensionamentos quando analisada sob a ótica da obrigação alimentar avoenga. Isso porque, diversamente do que ocorre na constituição da filiação socioafetiva, fundada essencialmente no vínculo afetivo, a responsabilização dos avós pelo pagamento de alimentos possui natureza subsidiária e independe, em regra, da existência de relação afetiva direta com o neto. Dessa forma, admite-se a imposição da obrigação alimentar avoenga mesmo na ausência de qualquer vínculo socioafetivo entre o menor e os ascendentes.

Para além disso, observa-se que casos com maior grau de complexidade têm chegado aos tribunais, evidenciando as transformações nas relações familiares contemporâneas. Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 2.107.638, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a possibilidade jurídica da filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, desde que demonstrada a existência de vínculo que ultrapasse o afeto ordinariamente esperado nas relações avoengas. Conforme se extrai do voto da Ministra Nancy Andrighi:

26. Com efeito, para verificar o interesse processual do autor em ação cujo pedido reside na possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva, basta que o pedido inicial apresente informações suficientes acerca da

possível existência de laços de socioafetividade entre os sujeitos que se busca reconhecer o vínculo.

27. Têm interesse de agir, portanto, o neto e seus avós quando alegam ter desenvolvido relação de socioafetividade parental que excede a mera afetividade avoenga, e que demanda a declaração jurídica desse vínculo por meio da competente ação de reconhecimento, com efeitos diretos em seu registro civil (Brasil. Superior Tribunal RECURSO ESPECIAL nº 2.107.638/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, data de julgamento: 12/11/2024).

Diante do exposto, observa-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva tem ampliado as formas de constituição do parentesco no Direito de Família, produzindo efeitos que podem alcançar, inclusive, a esfera avoenga. Contudo, a extensão desses efeitos, especialmente no que se refere à obrigação alimentar, deve ser analisada à luz de sua natureza subsidiária, bem como das particularidades de cada caso concreto. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de compatibilização entre a valorização dos vínculos afetivos e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, a fim de assegurar a adequada aplicação das normas nas relações familiares contemporâneas.

Assim, as novas demandas que chegam ao Poder Judiciário, marcadas por peculiaridades próprias e somadas às transformações demográficas decorrentes do envelhecimento populacional, evidenciam um cenário em que os avós passam a ocupar papel cada vez mais ativo nas relações familiares. Diante disso, impõe-se a análise de como tais mudanças repercutem na dinâmica familiar contemporânea, especialmente no que se refere à inversão de papéis e à redistribuição das responsabilidades no âmbito do dever alimentar.

4 O DEVER ALIMENTAR DOS AVÓS E A INVERSÃO DE PAPÉIS NA ESTRUTURA FAMILIAR CONTEMPORÂNEA

Conforme evidenciado anteriormente, o conceito de família tem passado por significativas transformações ao longo dos anos, incorporando novas configurações, como as famílias multiparental e monoparental, o que tem impactado diretamente o Direito de Família. Nesse contexto, o ordenamento jurídico e as legislações correspondentes vêm evoluindo no sentido de acompanhar tais mudanças sociais, superando as limitações do Código Civil de 1916, marcado por omissões e restrições a

direitos fundamentais, a exemplo da indissolubilidade do casamento e da ausência de reconhecimento jurídico dos filhos nascidos fora do matrimônio (Oliveira, 2022).

Superada a visão patriarcal que prevaleceu por muitas décadas, e que restringia o conceito de família à união entre pai, mãe e filhos, passou-se a reconhecer uma estrutura familiar mais plural e dinâmica, que, por vezes, desafia até mesmo uma nomeação precisa, conforme observam Felippi e Itaqui (2015):

Na contemporaneidade novos modelos de família reconfiguram-se. Neles, as fronteiras de identidade entre os dois gêneros (feminino e masculino) são um pouco mais fluidas e permeáveis: a mulher conquistando espaço no mercado de trabalho, atuando também como chefe de família, o homem podendo também cuidar do lar. Há mãe e pais solteiros, uniões homoafetivas com e sem filhos, adoções, produção independente, bebê de proveta (Felippi, Itaqui, 2015, p.7).

Nesse cenário de pluralização das estruturas familiares e de superação de paradigmas tradicionais, a jurisprudência tem desempenhado papel relevante na adaptação do Direito às novas realidades sociais. Exemplo disso é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.107.638/SP, no qual se admitiu a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, desde que demonstrada a existência de vínculo que ultrapasse a afetividade ordinariamente presente nas relações avoengas.

Embora não se trate, propriamente, de hipótese de adoção, o precedente evidencia a tendência de valorização dos vínculos afetivos e a consequente reconfiguração das estruturas familiares contemporâneas, conferindo relevo jurídico a relações que refletem a realidade vivenciada. Tal orientação reforça o papel cada vez mais ativo dos avós no âmbito familiar, com repercussões diretas na redistribuição das responsabilidades, inclusive no que se refere ao dever alimentar.

Desse modo, evidencia-se que, independentemente de sua composição, o grupo familiar desempenha, de forma inegável, um papel fundamental no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sendo a principal responsável por assegurar os direitos básicos à existência digna, como a alimentação, à educação e o cuidado, nos termos da Lei nº 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, p. 3).

Nesse sentido, observa-se que o referido dispositivo legal atribui a responsabilidade pela efetivação desses direitos a toda a sociedade, com destaque para o papel da família, incluindo os avós. Como mencionado anteriormente, trata-se de uma responsabilidade de natureza subsidiária, que deve ser exercida com base nos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da possibilidade.

Dessa forma, ao considerar as novas configurações e dinâmicas familiares, observa-se que os avós podem ser chamados a assumir responsabilidades, especialmente em contextos em que a família é composta apenas por um dos genitores e seus filhos. Nesses casos, por exemplo, caso o genitor responsável enfrente dificuldades, como a perda do emprego, não se pode admitir que a criança fique desamparada. Assim, de maneira subsidiária, os avós poderão ser acionados para garantir a continuidade da assistência e proteção devida ao menor, Ibiapina e Gomes (2023).

A situação se mostra particularmente delicada quando se considera que, em sua maioria, os avós enquadram-se na definição legal de idosos, pessoas com 60 anos ou mais, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). Por sua condição etária, esse grupo deveria receber atenção e proteção especial por parte do Estado, da família e da sociedade. Entretanto, o que se observa, muitas vezes, é uma inversão desse papel, em vez de serem cuidados, os idosos acabam assumindo a responsabilidade pelo sustento de outros membros da família igualmente em situação de vulnerabilidade, conforme aponta Oliveira (2022).

Com a inversão da pirâmide etária, o idoso passa a ocupar um papel de maior protagonismo na sociedade, muitas vezes sendo responsável por seu próprio sustento ou impactando diretamente o aumento dos gastos previdenciários, ao mesmo tempo em que se observa uma redução na capacidade de arrecadação de recursos públicos (Mrejen; Nunes; Giacomini, 2023).

Nesse contexto, atribuir a esse indivíduo a responsabilidade pelo sustento de terceiros representa um considerável desafio para o aplicador do Direito, especialmente diante da necessidade de conciliar a efetividade das obrigações alimentares com os direitos garantidos à pessoa idosa.

Além disso, convém destacar que o inadimplemento da obrigação alimentar pode ensejar a adoção de medidas mais gravosas, como a prisão civil. Diante disso, impõe-se ao aplicador do direito o dever de ponderar cuidadosamente os interesses em jogo, especialmente a necessidade do menor e a condição de vulnerabilidade do idoso (Andrade, 2024). Tal cautela se justifica, sobretudo, diante do dado alarmante de que conforme a PUCRS (2013) “aproximadamente 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil”.

Portanto, a obrigação alimentar dos avós, embora de natureza subsidiária, deve ser analisada com cautela diante das transformações na estrutura familiar contemporânea e do envelhecimento populacional e diante da inversão de papéis, em que idosos deixam de ser assistidos para assumirem o sustento de outros membros vulneráveis da família, impõe ao aplicador do Direito o desafio de equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com os direitos fundamentais da pessoa idosa, especialmente em contextos marcados por desigualdade social e fragilidade econômica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a obrigação alimentar avoenga à luz do fenômeno do envelhecimento populacional no Brasil, considerando seus impactos jurídicos e econômicos sobre a pessoa idosa. A partir da investigação realizada, foi possível constatar que o crescimento expressivo da população idosa, aliado à persistência de contextos de vulnerabilidade socioeconômica, impõe novos desafios à aplicação dos institutos clássicos do Direito de Família.

Verificou-se que a pensão avoenga, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro como obrigação de natureza subsidiária e complementar, tem sido cada vez mais aplicada ao cotidiano brasileiro, com ênfase nas situações em que os genitores

são incapazes no cumprimento do dever alimentar. Nesse cenário, a jurisprudência pátria, em consonância com o Código Civil e com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tem reafirmado a necessidade de observância rigorosa do binômio necessidade e possibilidade, sobretudo quando a obrigação recai sobre pessoas idosas.

A análise dos dados estatísticos e da literatura especializada evidenciou que parcela significativa da população idosa brasileira enfrenta limitações financeiras relevantes, muitas vezes sobrevivendo com rendimentos mínimos e sujeita a condições de vulnerabilidade social. Tal realidade revela uma tensão jurídica relevante: de um lado, a necessidade de garantir a subsistência digna de crianças e adolescentes; de outro, a imprescindibilidade de resguardar a dignidade da pessoa idosa, evitando a imposição de encargos que comprometam sua própria subsistência.

Além disso, constatou-se que as transformações nas estruturas familiares contemporâneas, especialmente a chamada inversão de papéis, contribuem para o aumento da responsabilização dos avós no âmbito das relações alimentares. Esse fenômeno exige uma atuação cuidadosa do Poder Judiciário, pautada na ponderação dos princípios constitucionais envolvidos, de modo a assegurar soluções justas e equilibradas em cada caso concreto.

Diante desse contexto, conclui-se que a aplicação da obrigação alimentar avoenga não pode ocorrer de forma automática ou indiscriminada, devendo ser analisada à luz das particularidades de cada situação, com especial atenção à condição econômica e à vulnerabilidade da pessoa idosa. Impõe-se, portanto, a necessidade de uma interpretação jurídica que harmonize a proteção integral da criança e do adolescente com a garantia dos direitos fundamentais dos idosos.

Por fim, a pesquisa evidencia a necessidade de constante releitura dos institutos jurídicos à luz das transformações sociais contemporâneas, especialmente no âmbito das relações familiares, demonstrando que a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana exige não apenas a adequada aplicação do direito pelo Poder Judiciário, mas também a implementação de políticas públicas capazes de mitigar a

vulnerabilidade da população idosa, de modo a assegurar equilíbrio entre a tutela dos alimentandos e a preservação das condições mínimas de existência dos idosos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isadora Costa Ferreira. **A vulnerabilidade iminente em meio à fixação dos alimentos avoengos: uma análise focada no Estatuto da Pessoa Idosa e no princípio da proteção integral do idoso.** Orientadora: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo. 2024. 72 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2024.

BRAGA, Pollyanna Silva Passos Costa. A prisão civil dos avós: a responsabilidade subsidiária avoenga ao dever de pagar alimentos no que tange ao binômio necessidade/possibilidade. **Seara Jurídica**, Salvador, v. 2, n. 12, p. 139–164, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/537/502>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 596.** Brasília, DF: STJ, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-596>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.596/MG (2014/0263479-6).** Recorrentes: V. da S. V.; L. L. G. Advogados: Ana Carolina Brochado Teixeira (MG077771); Anna Cristina de Carvalho Rettore (MG140441); Alexandre Miranda Oliveira (MG076606N). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 28 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2101962&tipo=0&nreg=201402634796&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211001&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.107.638/SP.** . Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de novembro de 2024. Informativo nº 834 do STJ. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13269/e-juridicamente-possivel-o-pedido-de-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-neto>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1–74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 6ª Turma Cível. **Apelação Cível nº 0709959-41.2021.8.07.0003.** Relator: Des. Arquibaldo Carneiro. Julgado em 19 out. 2023. Diário de Justiça Eletrônico do Distrito Federal, Brasília, DF, 2023. Acórdão nº 1771265.

CARDINALI, Elaine. **A prestação alimentar dos avós diante da irresponsabilidade paterna. Orientadora:** Prof.^a Me. Ellen Mungo. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, Várzea Grande, 2018.

COSTA, Ana Paula da Silva; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani . A PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA E A PRISÃO CIVIL DO IDOSO . **Revista Gestão e Conhecimento**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e372 , 2024. DOI: 10.55908/RGCV18N2-013. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/372>. Acesso em: 19 abr. 2026.

DEBERT, Guita Grin; MOMMA, Dominique Macedo. Os avós e a pensão alimentar: dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar. Mediações – **Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 222–247, set./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/35355/32258>. Acesso em: 10 set. 2025.

FELIPPI, Geisa; ITAQUI, Luciara Gervasio. Transformações dos laços vinculares na família: uma perspectiva psicanalítica. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 105–113, jun. 2015. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a09.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 223–237, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/279>. Acesso em: 18 abr. 2026.

IBIAPINA, Luana Gabriela de Oliveira; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. Alimentos avoengos: um olhar sob a ótica da responsabilidade subsidiária dos avós. **Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 1388–1405, set. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11128/4962>. Acesso: 25 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022:** número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Agência IBGE Notícias, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65. Acesso em: 19 out. 2025.

JESUS, Isabela Thaís Machado de; ORLANDI, Ariene Angelini dos Santos; GRAZZIANO, Eliane da Silva; ZAZZETTA, Marisa Silvana. Fragilidade de idosos em vulnerabilidade social. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 30, n. 6, p. 614–620, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/SSwxqdQ5WShQRckHV3Q4nSg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2025.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 115. ISBN 9786553627307. Acesso em: 30 jul. 2025.

MIRANDA, Gabriella Moraes Duarte; MENDES, Antonio da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lucia Andrade da. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 19, n. 3, p. 507– 519, maio 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/MT7nmJPPrt9W8vndq8dpzDP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 out. 2025.

MREJEN, Matías; NUNES, Letícia; GIACOMIN, Karla. Envelhecimento populacional e saúde dos idosos: o Brasil está preparado? Estudos Institucionais – **Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS)**, São Paulo, v. 1, n. 10, p. 1–27, fev. 2023. Disponível em: https://ieps.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Estudo_Institucional_IEPS_10.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

OLIVEIRA, Anderson Silva. Transição demográfica, transição epidemiológica e envelhecimento populacional no Brasil. Hygeia – **Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, Uberlândia, v. 15, n. 32, p. 69–79, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/download/48614/27320>. Acesso em: 20 set. 2025.

OLIVEIRA, Mariê Elizeth Braz de; RUIZ, Lorena de Santana; PERPÉTUO, Claudia Lopes. Envelhecimento e velhice em situação de vulnerabilidade social. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 1–14, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/6WjxpYs3ZKXMhsjXvRKPsXt/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2025.

OLIVEIRA, Raôni Rodrigues de. **A responsabilidade civil dos avós na prestação de pensão alimentícia em favor dos netos**. Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2022. Acesso em 06 jan. 2026.

PINHEIRO, Osvaldo Daniel dos; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. A importância de políticas públicas para idosos. Revista Baru - **Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, Goiânia, v. 4, n. 2, p. 183–193, 2019. DOI: 10.18224/baru.v4i2.6724. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6724>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). **PUCRS Data Social**: 2,8 milhões de idosos vivem abaixo da linha de pobreza no Brasil. Porto Alegre, 08 set. 2023. Disponível em: <https://portal.pucrs.br/noticias/impacto-social/idosos-pobres-no-brasil>. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTOS, Maria Rosilene dos. **A possibilidade de prisão civil dos avós diante da previsão legal de prestação alimentícia avoenga**. Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2022. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2017/TC%20-%20Beatriz%20Cordeiro%20Soares%20-%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SATO, Andrea Toshye; LANCMAN, Selma. Políticas públicas e a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 23, n. 6, p. 10, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/zjDMyxQLD68G8LSxtCSV58P/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

SOARES, Beatriz Cordeiro. **A (im)possibilidade da prisão civil avoenga por alimentos frente o Estatuto do Idoso**. Orientadora: Prof.^a Me. Aline Storer. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2017/TC%20-%20Beatriz%20Cordeiro%20Soares%20-%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 set. 2025.

SOARES, Izabela Evangelista. **Responsabilidade avoenga na obrigação alimentar**. Orientador: Prof. Me. André Menezes Delfino. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Uberaba – UNIUBE, Uberaba, 2020. Disponível em:

<https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/1626/1/Izabela%20%20TCC%20depositado.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

VIEIRA, Artur Silva. **Prisão civil em face do devedor de alimentos: uma análise acerca dos alimentos avoengos**. Orientador: Prof. Esp. Francisco Canindé da Silva. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2024. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1388.pdf>. Acesso em 10 out. 2025.

YANAGUYA, Natalia Pereira. **Inversão demográfica: uma realidade na pirâmide populacional brasileira**. 2011. 12 f. Artigo de conclusão de curso (Especialização em Saúde Pública) — Orientadora: Ma. Débora Cristina Modesto Barbosa. Universidade de Franca, Franca, 2011. Disponível em: <https://biblioteca.cruzeirosul.edu.br/pergamumweb/vinculos/tcc/T136705.pdf>. Acesso em 10 set. 2025.